



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA PARAÍBA – CRECI/PB

Processo Administrativo n.º 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plano de saúde para os empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Paraíba e de seus dependentes legais, mediante plano privado, coletivo empresarial, com abrangência nacional, com acomodação em enfermaria, reconhecido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo, visando atender as necessidades do CRECI/PB

João Pessoa - PB, 08 de Abril de 2025.

DECISÃO N 01/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade cooperativa de primeiro grau, inscrita no CNPJ nº 08.680.639/0001-77, com sede na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 420 – Torre, João Pessoa/PB– CEP: 58.040-140, representada por Flavia de Lourdes Araujo Chaves Ramalho.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 10/04/2025 às 10h00, conforme Edital de Pregão Eletrônico 002/2025 devidamente publicado.

Sede

www.creci-pb.gov.br

João Pessoa
Av. Almirante Barroso, 918,
Centro, CEP 58013-120
(83) 2107-0406

Delegacias
Regionais

Campina Grande (83) 3321-6969
Patos (83) 3421-2924
Cajazeiras (83) 3531-2329





A solicitante encaminhou e-mail na data 07/04/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

II. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa UNIMED João Pessoa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plano de saúde, coletivo empresarial, com abrangência nacional, reconhecido pela ANS.

A impugnação concentra-se nos seguintes pontos:

1. Suposta exigência de apresentação de **certidões de regularidade fiscal em nome de todos os cooperados**;
2. Ausência de previsão expressa de **reajuste técnico** no edital vigente, apesar de constar em errata anterior;
3. Dispositivo editalício sobre **carências**, que, segundo a impugnante, estaria em desacordo com a regulamentação atual da ANS.

III. ANÁLISE

3.1. Sobre a exigência de certidões de regularidade dos cooperados

Após análise do subitem 5.1.4, alínea “c” do edital, constata-se que:

- O edital exige apenas documentação institucional da cooperativa (como estatuto, atas e registros de presença);
- **Não há exigência de apresentação de certidões fiscais em nome dos cooperados**, como alega a impugnante.

Conclusão: A alegação é **improcedente** quanto ao mérito. Entretanto, **acata-se parcialmente** para fins de **esclarecimento formal**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes termos:

“Esclarece-se que não será exigida, em nenhuma hipótese, a apresentação de certidões fiscais ou tributárias individuais dos cooperados. As exigências referem-se exclusivamente à pessoa jurídica cooperativa.”



2.2. Sobre a ausência de previsão do reajuste técnico

A impugnante alega que o edital vigente deixou de prever o **reajuste técnico**, que constava em errata anterior, e que isso comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Verifica-se que:

- A errata publicada anteriormente realmente previa reajuste técnico, mas o edital vigente omite tal previsão;
- A ausência pode comprometer o equilíbrio do contrato, diante das especificidades da saúde suplementar;
- O art. 124 da Lei nº 14.133/2021 garante o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Conclusão: A alegação é **procedente**. Determina-se a **retificação do edital** para incluir cláusula expressa que permita, além do reajuste anual ordinário (IPCA/IBGE), o reajuste técnico, a ser aplicado em conformidade com o disposto na RN 565/2024, na RN 441/2018 e na RN 512/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou outras que venham substituí-las.

2.3. Sobre a cláusula das carências

A impugnante aponta que:

- O edital menciona a RN nº 195/2009, atualmente **revogada** pela RN nº 465/2021;
- A cláusula que determina ausência total de carência extrapola os limites legais e pode comprometer a viabilidade da proposta.

Constata-se que:

- A **RN nº 195/2009 está de fato revogada**;
- O edital impõe a eliminação genérica de carência sem observar os limites técnicos, legais e contratuais;
- A imposição de cláusulas que conflitem com o normativo da ANS pode representar **vício de legalidade**, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Conclusão: A alegação é **procedente**. Determina-se a **retificação do edital** para:

- **Atualizar a referência normativa para a RN nº 465/2021;**

Sede

www.creci-pb.gov.br

João Pessoa
Av. Almirante Barroso, 918,
Centro, CEP 58013-120
(83) 2107-0406

Delegacias
Regionais

Campina Grande (83) 3321-6969
Patos (83) 3421-2924
Cajazeiras (83) 3531-2329



- **Reformular a cláusula sobre carência**, de modo a compatibilizar o edital com os prazos máximos previstos pela ANS e garantir a possibilidade de pactuação contratual clara e viável.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer e acolher parcialmente a impugnação**, apresentada pela UNIMED João Pessoa;
2. Determinar a **emissão de esclarecimento formal** quanto à inexistência de exigência de certidões dos cooperados;
3. Determinar a **retificação do edital**, com:
 - Inclusão de cláusula que permita o **reajuste técnico**, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
 - Substituição da menção à **RN nº 195/2009** pela **RN nº 465/2021**, atualmente vigente;
 - Ajuste do item relativo à **carência**, de forma a adequá-lo aos limites e prazos regulatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Não será reaberto o prazo para formulação de propostas, tendo em vista que as modificações determinadas:

- **Não alteram os critérios de julgamento** do certame;
- **Não criam nova exigência**, tampouco **modificam as condições de habilitação ou classificação das propostas**;
- Representam **esclarecimentos e correções de caráter técnico e normativo**, que visam **alinhar o edital à legislação vigente**, promovendo segurança jurídica e isonomia, sem restringir a competitividade.

Nesse sentido, a própria **exposição do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021** admite a não reabertura do prazo **“quando, a juízo da autoridade competente, a modificação do edital não afetar a formulação das propostas”**, o que se aplica ao caso concreto.

Publique-se na plataforma, no site oficial do CRECI/PB e dê-se ciência à impugnante.

ORIGINAL ASSINADO

Cleilsa Maria Gomes De Sousa
Pregoeira

Sede

www.creci-pb.gov.br

João Pessoa
Av. Almirante Barroso, 918,
Centro, CEP 58013-120
(83) 2107-0406

Delegacias
Regionais

Campina Grande (83) 3321-6969
Patos (83) 3421-2924
Cajazeiras (83) 3531-2329